



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.302

Recurso nº 54.367 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS BARBOSA S.A.

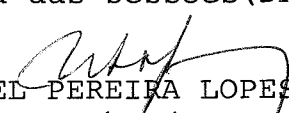
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

FONTE-DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

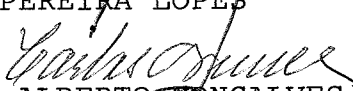
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS BARBOSA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de outubro de 1989

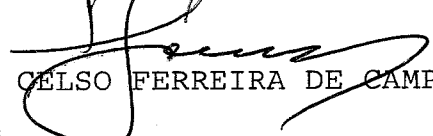

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13674-000.049/88-32

RECURSO Nº: 54.367

ACÓRDÃO Nº: 101-79.302

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS BARBOSA S.A.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS BARBOSA S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 44/52) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, (fls. 37/39) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2.

O imposto de fonte com fundamento no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83 decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por passivo fictício no exercício de 1986. O lançamento compreendeu, também, parcela de lucros considerada distribuída aos sócios, proporcional ao valor das ações em tesouraria, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei 7.450/85, c/c a IN-SRF nº 77/86, item 1, tributado alíquota de 25%.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça a sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica no processo matriz. Entende a suplicante que, mantido o lançamento naquele processo, o reflexo deve ser feito pelo valor líquido de imposto, conforme jurisprudência administrativa que cita em favor desse entendimento.

O apelo da empresa no processo matriz foi desprovido como faz certo o Ac. 101-79.228 .

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.302

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.496, (Processo nº 13674-000.047/88-15 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A empresa não apresentou argumentos contrário ao lançamento de fonte referente a parcela de lucros considerada distribuída aos sócios proporcional ao valor das ações em tesouraria.

O entendimento do Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF nº 01.0.311/83), no sentido de se submeter à tributação no processo decorrencial apenas o valor líquido apurado entre a base de cálculo da tributação no processo matriz e o imposto aí lançado, dá-se apenas nos casos de arbitramento de lucros. Nos casos de omissão de receitas, o entendimento é de que tributa-se no processo decorrencial o total da receita desviada que é apropriada pelo sócio em sua inteireza.

Assim, os rendimentos distribuídos aos sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 e do art. 15 da Lei nº 7.450/85, c/c a IN SRF nº 77/86, item 1.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 